# DELIBERAÇÃO AC00 - 421/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/95397/2011/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1475884 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **RECORRENTE** | **:** SÉRGIO LUIZ MARCON |
| **ADVOGADO** | **:** FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861 |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADO REGULAR COM RESSALVA – NÃO REMESSA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.**

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É dado provimento parcial ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a regularidade da execução financeira, mantendo a multa pela intempestividade da remessa de documentos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto por Sérgio Luiz Marcon , Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, em face da Decisão Simples DS02-SECSES- 508/2013, para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 109/2011, **mantendo a multa aplicada** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS (item 3), em razão da intempestividade da remessa dos documentos.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O Recurso Ordinário (f.03/07), interposto por *Sérgio Luiz Marcon* , Ex- Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste , com fulcro nos artigos 149, 150 e 151 da Resolução Normativa nº 76 /2013, em face da **Decisão Simples DS02-SECSES-508/2013** proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo **TC/MS 95397/2013**, que declarou regular e legal O 1º Termo Aditivo e com ressalvas a execução financeira contratual, aplicando multa regimental no valor de 30 ( trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória dentro do prazo legal.

O *decisum* combatido é o prolatado na 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no processo **TC/MS 95397/2011** - por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto Cons. Iran Coelho das Neves, *in verbis:*

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro – Substituto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
>
> **1** – pela regularidade e legalidade da formalização do1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 109/2011, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, por seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, como contratante, e, de outro lado, a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura, CNPJ/MF nº 15.513.690/0001-50, por seu Procurador, Senhor Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF/MF nº 391.101.841-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> **2** – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 109/2011 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, por seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, como contratante, e, de outro lado, a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura, CNPJ/MF nº 15.513.690/0001-50, por seu Procurador, Senhor Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF/MF nº 391.101.841-04, como contratada, tendo em vista a exatidão dos seus valores, constituindo a ressalva em razão da não remessa da cópia da nota de anulação de empenho do valor não utilizado na importância de R$ 54.320,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte reais), nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **3** – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a

responsabilidade do Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, pela prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação em vigor, conforme consignado no item "2" acima, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

**4 –** pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

**5 –** pela recomendação ao Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a dar pleno cumprimento das disposições legais e formais definidas no Estatuto das Licitações e Contratos com o propósito de suprimir falhas desta natureza que podem traduzir em prejuízo à regular apreciação dos atos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**6 –** pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

**7** – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 149,150 e 151 da Resolução Normativa nº 76 /2013 considerou o recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 08 de julho de 2014, acostado à f.08.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no parecer – PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-9605/2015 (f. 14 /17) sugerindo o conhecimento do recurso ordinário e negando provimento mantendo inalterados todos os comandos constantes da Decisão Simples **DS02-SECSES- 508/2013.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - **DS02-SECSES- 508/2013**, exarada no processo TC/MS 95397/2011, em 1º de outubro e publicada em 06 de novembro de

2013, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 0782, que declarou regular e legal a formalização do 1º Termo Aditivo com ressalvas na execução financeira contratual, aplicando multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória dentro do prazo legal.

A interposição do recurso vislumbra-se ser cabível e adequada nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN/TCE/MS Nº 76/2013.

Mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente de Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 215 do Regimento Interno vigente à época, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas *Wilson Cabral Tavares,* Secretario à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela aplicação de multa pela Decisão guerreada foi a não remessa obrigatória de documento, qual seja a cópia da nota de anulação de empenho do valor não utilizado na importância de r$ 54.320,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e vinte reais).

Ocorre que, verificando os argumentos apresentados nessa fase recursal pelo recorrente, alegou que por um lapso de tempo e em razão do acumulo de serviço, deixou de apresentar o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, juntando agora no presente recurso.

Tendo em vista que a emissão de empenho abate o valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para a nova aplicação, é de esperar que o jurisdicionado apresentasse a prestação de contas comprovando a integral execução financeira do contrato e que esta execução guardasse relação direta com o objeto do contrato e, na eventualidade disso não ocorre até o encerramento do contrato, o saldo empenhado e não liquidado tivesse sido cancelado.

Não é o que ocorreu no presente caso, o jurisdicionado, somente agora veio trazer a comprovação da anulação do valor empenhado.

No entanto, mesmo que de maneira intempestiva, identificamos a juntada da documentação necessária evidenciando a regularidade da contratação.

Quanto a aplicação de Multa, como o diz o próprio nome, é sinônimo de sanção, modalidade de punição para aquele que descumpre a sua obrigação, está devidamente descrita na norma e não enseja analogia.

O Ordenador de Despesas não remeteu os documentos tempestivamente, devendo portanto, permanecer a multa pela remessa intempestiva (30- trinta- UFERMS), conforme o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno c/ c o artigo 44, inciso I, d a Lei Complementar nº 160/2012.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do **RECURSO ORDINÁRIO**, embora tenha cumprido a obrigação necessária não o fez dentro do prazo regimental, logo altera-se o item 2, da Decisão Simples nº DS02-SECSES-508/2013, proferida no processo TC/MS 95397/2011, a fim de declarar regulares os atos praticados no decorrer da execução; porém, mantenho a multa aplicada no valor correspondente a 30 ( trinta) UFERMS ( item 3), em razão da intempestividade da remessa dos documentos, de acordo com o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE .

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, declarar regulares os atos praticados no decorrer da execução, porém, mantenho a multa aplicada no valor correspondente a 30 ( trinta) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST/DSSM